



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1309/2018

São Luís, 18 de dezembro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	20
Atos dos Relatores	24

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1512 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar da Supervisão de Contabilidade Governamental (SUGOV), o servidor Gilson Robert Araujo, matrícula nº 6171, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Licitações, a partir do dia 17 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1514, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Charles Nunes Abreu, matrícula nº 2857, Ajudante de Conservação e Limpeza deste Tribunal, 16 (dezesesseis) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, anteriormente interrompidas pela portaria nº 840/18, no período de 07/01 a 22/01/2019, conforme memorando nº 026/2018/GPROC 4/MPC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1516 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 dias de férias regulamentares, no mês de janeiro de 2019, aos servidores constantes no Anexo 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de janeiro de 2019 (SEGEP)

Portaria nº 1516/2018

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	JOSE FRANCISCO LIMA VIEIRA	3467	07/01/2019	05/02/2019	2018	SIM
02	MARIA DE JESUS OLIVEIRA GOMES	4747	02/01/2019	31/01/2019	2019	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 1517 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Antônio Augusto Soares da Fonseca, matrícula nº 5751, Médico da Secretaria de Estado da Saúde (SESMA), ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2019, a considerar no período de 07/01 a 31/01/19.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1518 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de janeiro de 2019, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

ANEXO 1 – Concessão de férias no mês de janeiro de 2019

Portaria nº 1518 /2018

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	FABIANA MAYARA FROES ABREU	12278	07/01/2019	05/02/2019	2019	SIM
02	GENILSON ROBERTO ALVES DA SILVA	9514	21/01/2019	19/02/2019	2019	SIM
03	GIRLENE DE JESUS SILVA PINHEIRO	12971	02/01/2019	31/01/2019	2019	SIM
04	JOSE SILVERIO SILVA SANTOS	10975	07/01/2019	05/02/2019	2019	SIM
05	MONICA VALERIA DE FARIAS	11403	02/01/2019	31/01/2019	2019	SIM

06	SILVAN MELO DE MESQUITA	8078	08/01/2019	06/02/2019	2019	SIM
07	YURI PETROVITCH MEDEIROS BRANDAO DE ARAUJO	12138	07/01/2019	05/02/2019	2019	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 1519, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Raimundo Henrique Erre Cardoso, matrícula nº 11015, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1396/2018, do período de 17/12 a 01/01/2019, para o período de 07/01/2019 a 22/01/2019, conforme Memorando nº 67/2018/JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1521 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares referentes ao exercício 2018, a considerar de 21/12/2018, do servidor Bruno César Marca Wernz Silva, matrícula nº 13490, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1361/2018, devendo retornar ao gozo dos 12 (doze) dias restantes, no período de 07/01/2018 a 18/01/2018, consoante Memorando nº 66/2018/JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1019/2018; DATA DA EMISSÃO: 07/12/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6613/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PHB - Santana Comercio Distribuição e Serviços; CNPJ: 04.096.016/0001-09; OBJETO: Aquisição de material hidráulico; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 002/2018 - SUPEC/COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 10.438,05 (dez mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinco centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2018; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 33.90.30; FR:0101000000. São Luís, 17 de dezembro de 2018. Carla Barbosa Baracho. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1022/2018; DATA DA EMISSÃO: 11/12/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6613/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Constrular Comércio e Serviço Ltda.; CNPJ: 23.212.751/0001-77; OBJETO: Aquisição de ferramentas; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 001/2018 - SUPEC/COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 2.499,90 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2018; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 44.90.52; FR:0101000000. São Luís, 17 de dezembro de 2018. Carla Barbosa Baracho. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1018/2018; DATA DA EMISSÃO: 07/12/2018; PROCESSO

ADMINISTRATIVO Nº 6613/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Constrular Comércio e Serviço Ltda.; CNPJ: 23.212.751/0001-77; OBJETO: Aquisição de material elétrico; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 001/2018 - SUPEC/COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 141.564,95 (cento e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2018; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 33.90.30; FR:0101000000. São Luís, 17 de dezembro de 2018. Carla Barbosa Baracho. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 6551/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Responsável: Luís Henrique de Nazaré Bulcão, ex-Secretário (CPF nº 044.015.303-49)

Conveniente: Associação Folclórica Cultural Beneficente Bumba-meu-Boi Lírio de São João

Responsável: José de Ribamar Nicomedes dos Reis Silva, ex-Presidente (CPF nº 128.337.383-15), End.

Caminho da Boiada, nº 491, São Luís/MA, Centro, CEP 65025-200

Procurador constituído: Gabriella Sousa da Silva Barbosa, OAB/MA nº 14.181

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 290/2010/SECMA. Secretaria de Estado da Cultura (SECMA). Luís Henrique de Nazaré Bulcão, ex-Secretário. Associação Folclórica Cultural Beneficente Bumba-meu-Boi Lírio de São João. José de Ribamar Nicomedes dos Reis Silva, ex-Presidente. Exercício financeiro 2010. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 286/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 290/2010-SECMA, celebrado entre a Associação Folclórica Cultural Beneficente Bumba-meu-Boi Lírio de São João, representada pelo Senhor José de Ribamar Nicomedes dos Reis Silva, ex-Presidente e a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), representado pelo ex-Secretário Luís Henrique de Nazaré Bulcão, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 418/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem pelo arquivamento do processo na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, em razão da ausência de ocorrências nos documentos apresentados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7709/2018 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício Financeiro: 2018

Requerente: Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, residente na Av. Ivar Saldanha nº 139, Olho D'Água, CEP: 65.065-485, São Luís/MA

Assunto: Inclusão indevida do nome do requerente na lista entregue por este Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral contendo os nomes dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Requerimento. Aponta a indevida inclusão do nome do requerente na lista entregue por este Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral contendo os nomes dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos. Pede a exclusão do nome dele da referida lista e a emissão de nova certidão negativa de contas julgadas irregulares.

DECISÃO PL-TCE Nº 314/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a requerimento de exclusão do nome do Senhor Ricardo Jorge Murad, da lista de gestores encaminhada à Justiça Eleitoral, cuja natureza é Outros processos em que haja necessidade de decisão, que tramita neste Tribunal de Contas, feita pelo interessado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, observado o art. 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer o requerimento, devido à legitimidade do pedido para tratar de questão de competência desta Corte de Contas;
- b) reconhecer a inclusão indevida do nome do requerente na lista entregue por este Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral na qual contém os nomes dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos;
- c) determinar a imediata exclusão do nome do Senhor Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04; da referida lista, e a emissão de nova certidão negativa de contas julgadas irregulares relativa ao mesmo;
- d) determinar à Coordenadoria de Sessões (Coses) que adote as devidas providências em caráter de urgência, para que:

d1) a decisão seja comunicada à Justiça Eleitoral;

d2) no Sistema de Controle de Processos (SCP) deste Tribunal de Contas, o nome do Senhor Ricardo Jorge Murad, seja excluído do rol de responsáveis pelas contas de que trata os Processos nºs: 7029/2011; 5541/2011; 670/2011; 2532/2009 e 5481/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4435/2013 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Monção

Responsáveis: Paula Francinete da Silva Nascimento (Prefeita), CPF nº 711.352.273-49, residente na Rua Vinte e Um de Agosto, nº 57, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65.360-000; Maria Ozélia Duarte Lindoso (Secretária), CPF nº 224.333.763-00, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Monção/MA, CEP nº 65.360-000; Maria José Curvelo (Secretária), CPF nº 225.211.943-87, residente no Conjunto Cohajoli, nº 22, Cond. Arpoador, Vila Vicente Fialho, São Luís/MA, CEP nº 65.073-150 e Ricardo Soares de Almeida (Secretário), CPF nº

407.801.393-72, residente na Rua Afonso Pena, nº 139, Centro, Monção/MA, CEP nº 65.360-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Monção, de responsabilidade das Senhoras Paula Francinete da Silva Nascimento, Maria Ozélia Duarte Lindoso e Maria José Curvelo e do Senhor Ricardo Soares de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 977/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de Monção, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Paula Francinete da Silva Nascimento, Maria Ozélia Duarte Lindoso e Maria José Curvelo e do Senhor Ricardo Soares de Almeida, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 61/2017 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Paula Francinete da Silva Nascimento, Maria Ozélia Duarte Lindoso e Maria José Curvelo e pelo Senhor Ricardo Soares de Almeida, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhoras Paula Francinete da Silva Nascimento, Maria Ozélia Duarte Lindoso e Maria José Curvelo e Senhor Ricardo Soares de Almeida, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à inexistência do ato administrativo autorizando o Secretário de Assistência Social a ordenar despesas tendo em vista que os mesmos foram informados como ordenadores de despesa (seção III, item 3, do Relatório de Instrução (RI) nº 5690/2014), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhoras Paula Francinete da Silva Nascimento, Maria Ozélia Duarte Lindoso e Maria José Curvelo e Senhor Ricardo Soares de Almeida, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à segregação de funções (seção III, item 2.3, "c" do Relatório de Instrução (RI) nº 5690/2014), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhoras Paula Francinete da Silva Nascimento, Maria Ozélia Duarte Lindoso e Maria José Curvelo e Senhor Ricardo Soares de Almeida, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido à ausência de informações quanto a cargo/função, salário-base, gratificações e descontos, folhas de pagamentos dos monitores do PETI, prestadores de serviços do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM) e Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) sem assinatura e ausência de quadro de servidores efetivo na Assistência Social, ausência de empenho e pagamento de 13º salário e férias, ausência de quadro de servidores efetivo na Assistência Social (seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 5690/2014), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhoras Paula Francinete da Silva Nascimento, Maria Ozélia Duarte Lindoso e Maria José Curvelo e Senhor Ricardo Soares de Almeida, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de retenção e recolhimento do INSS dos prestadores de serviços do Fundo Municipal de Assistência Social (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 5690/2014), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) intimar os responsáveis, Senhoras Paula Francinete da Silva Nascimento, Maria Ozélia Duarte Lindoso e Maria José Curvelo e Senhor Ricardo Soares de Almeida, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;

g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4561/2013 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Bello

Responsáveis: Leula Pereira Brandão (Prefeita), CPF nº 235.317.703-49, residente na Rua do Campo, s/nº, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP nº 65.363-000 e Adriano Barroso Pereira (Secretário), CPF nº 318.943.2888-09, residente na Rua da Sudene, nº 38, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP nº 65.363-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Saúde de Governador Newton Bello, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão (Prefeita) e do Senhor Adriano Barroso Pereira (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 978/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão e do Senhor Adriano Barroso Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1033/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Leula Pereira Brandão (Prefeita) e pelo Senhor Adriano Barroso Pereira, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhora Leula Pereira Brandão e Senhor Adriano Barroso Pereira, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a irregularidades em processo licitatório Convite nº 03/2011 (seção III, item 2.3, "a1", do Relatório de Instrução (RI) nº 4622/2013 – SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhora Leula Pereira Brandão e Senhor Adriano Barroso Pereira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à despesas que foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação (seção III, item 2.3, "b1" do Relatório de Instrução (RI) nº 4622/2013 – SUCEX 20), com

fulcrons art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar os responsáveis, Senhora Leula Pereira Brandão e Senhor Adriano Barroso Pereira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;

e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3417/2014 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro da Água Branca

Responsáveis: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), CPF nº 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP nº 65.920-000 e Francisco Taveira Peixoto (Secretário), CPF nº 055.835.513-72, residente na Avenida Presidente Geisel, nº 742, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP nº 65.920-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade dos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Francisco Taveira Peixoto, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 979/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Francisco Taveira Peixoto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 263/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Francisco Taveira Peixoto, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Francisco Taveira Peixoto, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido irregularidades em processo licitatório Pregão nº 09/2013 (seção III, item 2.3, "a1", do Relatório de Instrução (RI) nº 7318/2015 – UTCEX/SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste

acórdão;

c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Francisco Taveira Peixoto, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ausência de licitação Tomada de Preços nº 02 e 04/2012 (seção III, item 2.3, "b2" do Relatório de Instrução (RI) nº 7318/2015 – UTCEX/SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Francisco Taveira Peixoto, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido ausência de processo simplificado de contratação ou concurso público no exercício (seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 7318/2015 – UTCEX/SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Francisco Taveira Peixoto, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido não envio, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS (seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 7318/2015 – UTCEX/SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) intimar os responsáveis, Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Francisco Taveira Peixoto, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;

g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3420/2014 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro da Água Branca

Responsáveis: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), CPF nº 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP nº 65.920-000 e Ivonete de Souza Ribeiro (Secretária), CPF nº 531.322.033-00, residente na Rua Gaspar Dutra, nº 25, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP nº 65.920-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro e da Senhora Ivonete

de Souza Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 980/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro e da Senhora Ivonete de Souza Ribeiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 215/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro e pela Senhora Ivonete de Souza Ribeiro, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro e Senhora Ivonete de Souza Ribeiro, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido irregularidades em processo licitatório Pregão nº 16/2013 (seção III, item 2.3, "a1", do Relatório de Instrução (RI) nº 7319/2015 – UTCEX/SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro e Senhora Ivonete de Souza Ribeiro, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ausência de licitação pregão presencial nº 05/2012 (seção III, item 2.3, "b1" do Relatório de Instrução (RI) nº 7319/2015 – UTCEX/SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro e Senhora Ivonete de Souza Ribeiro, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido ausência de processo simplificado de contratação ou concurso público no exercício (seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 7319/2015 – UTCEX/SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro e Senhora Ivonete de Souza Ribeiro, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido não envio, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS (seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 7319/2015 – UTCEX/SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) intimar os responsáveis, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro e Senhora Ivonete de Souza Ribeiro, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;

g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b", "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3414/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo

Responsáveis: Edson Francisco dos Santos, Prefeito, CPF nº 435.571.393-87, domiciliado no Povoado Rio Flores CEP nº 65.937-000, Lajeado Novo/MA; Juacy Martins dos Santos Fonseca, CPF nº 801.343.273-49, domiciliado na Rua Jose Fonseca, nº 44, Centro, CEP nº 65.937-000, Lajeado Novo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos, Prefeito, e do Senhor Juacy Martins dos Santos Fonseca, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 983/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos, Prefeito, e do Senhor Juacy Martins dos Santos Fonseca, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1327/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas Contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes que ensejam imputação de débito e nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 7867/2015 UTCEX4/SUCEX14.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4211/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Centro do Guilherme

Responsáveis: Maria Deusdete Lima, Prefeita, CPF nº 810.992.663-00, domiciliado na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000; Raimunda Damiana Pereira, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 222.664.612-49, Rua do Colégio, nº 01, Centro, CEP nº 65.288-000, Centro do Guilherme/MA

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Centro do Guilherme, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, Prefeita, e da Senhora Raimunda Damiana Pereira, Secretária Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 984/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Centro do Guilherme, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, Prefeita e da Senhora Raimunda Damiana Pereira, Secretária Municipal de Saúde, ordenadoras de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 194/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em: julgar regulares, com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas Contas, com fundamento no art. 21, "caput", da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário, constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 17415/2014 UTCEX/SUCEX20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5807/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 18º Batalhão de Polícia Militar de Presidente Dutra

Responsáveis: Ivaldo de Jesus Soares Barbosa (Comandante) – CPF: 290.158.713-53, residente na Rua D, Quadra 11, nº 07 – Maranhão Novo, CEP 65.061-360 – São Luís/MA e José Wellington M. Pereira (Diretor Financeiro), CPF: 375.396.983-49, residente na Rua do Mercado Municipal, nº 225 – Centro, CEP 65.300-000 – Santa Inês/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do 18º Batalhão de Polícia Militar de Presidente Dutra, de responsabilidade dos Senhores Ivaldo de Jesus Soares Barbosa e José Wellington M. Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 986/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do 18º Batalhão de Polícia Militar de Presidente Dutra, de responsabilidade dos Senhores Ivaldo de Jesus Soares Barbosa e José Wellington M. Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 506/2018 GPROC1, em julgar regulares com ressalvas, com arrimo no *caput* do art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 10 DE OUTUBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3725/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Primeira Cruz

Responsável: Ronilson Araújo Silva (Presidente); CPF: 460.206.083-87, endereço: Rua Principal, nº 220 – Povoado Cosso, CEP: 65.190-000 – Primeira Cruz/MA

Procurador (es) constituído (s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular das contas, dando-se quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 987/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ronilson Araújo Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator de acordo com o Parecer nº 332/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas prestadas nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-se quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 4277/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Graça Aranha

Responsável: Aldenício Ribeiro Cavalcante (Presidente), CPF: 036.204.398-18, Endereço: Rua Vieira, s/nº, Zona Rural; CEP: 65.785-000 – Graça Aranha/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha, exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas, dando-se quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº988/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Aldenício Ribeiro Cavalcante, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator de acordo com o Parecer nº 418/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas prestadas nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-se quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº: 4856/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Lago do Junco

Responsável (is): Jair Alves dos Santos (Presidente); CPF: 453.085.193-15; Endereço: Rua São Manoel, nº 10 - Povoado São Manoel de Lago do Junco; CEP: 65.710-000 – Lago do Junco/MA

Exercício financeiro: 2015

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ementa: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago do Junco, exercício financeiro de 2015. Julgamento Regular das contas, dando-se quitação pela ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 989/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago do Junco, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor Jair Alves dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator de acordo com o Parecer nº 373/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar regular as referidas contas, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-se quitação plena ao responsável;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 9323/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Responsável: Marlon Saba de Torres, Prefeito, CPF nº 799.880.403-34, residente na Rua da Palmeira, nº 02, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade de Atos e Contratos. Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Prefeitura Municipal de Passagem Franca, referente ao 1º semestre do exercício financeiro de 2017. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Citação. Justificativas não apresentadas. Violação à norma prevista no inciso III do artigo 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao MPC/SUPEX. Digitalização dos autos. Juntada à prestação de contas anual respectiva.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 990/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Passagem Franca, referente ao 1º semestre do exercício financeiro de 2017, acordão os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 689/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Marlon Saba de Torres, com fundamento no inciso III do § 3.º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, referentes a 106 (cento e seis) eventos licitatórios/contratos, relacionados nos Anexos I e II, do Relatório de Instrução nº 9300/2017-UTCEX4/SUCEX15, em descumprimento ao artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);

II. dar ciência ao responsável, Senhor Marlon Saba de Torres, por meio da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa, ora aplicada;

III. recomendar ao responsável, Senhor Marlon Saba de Torres, que obedeça à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX para que proceda à execução da multa imposta, caso a gestora não efetue o devido recolhimento;

V. enviar, após o trânsito em julgado, o presente processo à Coordenação de Tramitação Processual – CTPRO, para proceder à sua digitalização e juntada ao processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca, exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 31, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/1999;

VI. determinar o consequente arquivamento do processo físico, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de Outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9186/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Bacuri

Responsável: Mauro Rocha Mendonça, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 016.124.103-40, residente na Rua São Luís, s/nº, Santa Maria, São João Batista/MA, CEP 65.270-000

Procurador constituído: Janilson Caldas do Lago – OAB/MA nº 12.428

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade de Atos e Contratos. Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Câmara Municipal de Bacuri, referente ao 1º semestre do exercício financeiro de 2017. Não enviei envio intempestivo de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Citação. Apresentação de defesa. Não saneamento das ocorrências. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao MPC/SUPEX. Digitalização dos autos. Juntada à prestação de contas anual respectiva.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 991/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas – SACOP, pela Câmara Municipal de Bacuri, referente ao 1º semestre do exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 693/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Mauro Rocha Mendonça, com fundamento no inciso III do § 3.º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, referentes a 10 (dez) eventos licitatórios/contratos, relacionados Anexo I, do Relatório de Instrução nº 8037/2017-UTCEX4/SUCEX14, em descumprimento ao artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);

II. dar ciência ao responsável, Senhor Mauro Rocha Mendonça, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa, ora aplicada;

III. recomendar ao responsável, Senhor Mauro Rocha Mendonça, que obedeça à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetue o devido recolhimento;

V. enviar, após o trânsito em julgado, o presente processo à Coordenação de Tramitação Processual – CTPRO, para proceder à sua digitalização e juntada ao processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bacuri, exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 31, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/1999;

VI. determinar o consequente arquivamento deste processo físico, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº

8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de Outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5348/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - Encargos Administrativos - SEGEP

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Felipe Costa Camarão, CPF nº: 836.419.983-87, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Qd 24, nº 07, Calhau, São Luís/MA.

Procurador (a) constituído (a): Valmary Gonçalves da Silva, CRC/MA 8825/O-0

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - Encargos Administrativos - SEGEP, exercício financeiro de 2015. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 992/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - Encargos Administrativos - SEGEP, exercício financeiro de 2015, sendo responsável o Senhor Felipe Costa Camarão, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade enos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 528/2018 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, em julgar regular a prestação de contas apresentada, sob a responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, dando quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3589/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça - PGJ

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho, CPF nº 235.096.943-68, residente e domiciliado na Rua Boninas, quadra 03, nº 600, Edfício José Tacito de Almeida Andrade, Ponta da Areia, CEP 65.075-650, São Luis/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, exercício financeiro de 2016. De acordo com o Ministério Público de Contas. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 993/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestores da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, exercício financeiro de 2016, sendo responsável o Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 808/2018 – GPROC01, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, nos termos do *caput* do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, dando quitação plena ao responsável;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3593/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Especial do Ministério Público Estadual - FEMPE

Responsáveis: Regina Lúcia de Almeida Rocha, CPF nº: 106.710.803-34 (01/01/2016 a 13/06/2016) residente e domiciliado na Rua Eng. Rui Mesquita, Lt3/4, Qda 07, Apto 1301 Calhau, CEP: 65000-000, São Luís/MA e Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador Geral, CPF: 235.096.943-68 (14/06 a 31/12/16), residente e domiciliado na Av dos Holandeses, Rua Boninas, qda 03, nº 600, Ponta da Areia, CEP: 65075-650, São Luís/MA.

Contadora: Tatiana Alves Paula, CRC/MA – 6810/O-9

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundo Especial do Ministério Público Estadual – FEMPE, exercício financeiro de 2016. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 994/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão do Fundo Especial do Ministério Público Estadual-FEMPE, exercício financeiro de 2016, sendo responsável sendo responsáveis a Senhora Regina Lúcia de Almeida Rocha (01/01/2016 a 13/06/2016) e o Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho (14/06 a 31/12/16), acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 715/20187 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, em julgar regular a prestação de contas apresentada, nos termos do *caput* do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, dando quitação plena aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings

Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 3863/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Escola de Governo do Maranhão - EGMA

Responsáveis: Janaína Falcão Bastos Lula, CPF nº 769.910.593-15, residente e domiciliada na Rua Rio Claro, nº 77, Cond. Rio Claro, Olho D'Água, CEP 65.065-390, São Luis/MA e Conceição de Maria Gonçalves Nascimento, CPF: 505.428.691-87 (05/02/2016 a 31/12/2016), residente e domiciliada na Travessa Bom Jesus, nº 200, Cond. Ana Luz, Bl. 4, Aptº. 307, Turu, CEP 65.066-200, São Luis/MA.

Procurador constituído: Luis Henrique Nascimento Soares, CRC/MA 010011/0-9

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestores da Escola de Governo do Maranhão - EGMA, exercício financeiro de 2016. De acordo com o Ministério Público de Contas. Julgamento regular e regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 995/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestores da Escola de Governo do Maranhão - EGMA, exercício financeiro de 2016, sendo responsáveis: as Senhoras Janaína Falcão Bastos Lula (01/01/2016 a 05/02/2016) e Conceição de Maria Gonçalves Nascimento (05/02/2016 a 31/12/2016), acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 667/2017 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

I) julgar regulares as contas, sob a responsabilidade da Senhora Janaína Falcão Bastos Lula, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) julgar regulares com ressalvas as contas da Escola de Governo do Maranhão - EGMA no período de 05/02/2016 a 31/12/2016, exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Gonçalves Nascimento, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em virtude de ocorrências formais. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 8792/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Francisca dos Santos Pinheiro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 710/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria Francisca dos Santos Pinheiro, matrícula nº. 990812, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 389, de 28 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 872/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9110/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria de Jesus Ribeiro Veloso

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 711/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria de Jesus Ribeiro Veloso, matrícula nº. 973461, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 478, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 838/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), João Jorge

Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9120/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Raimunda da Silva Tavares

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 712/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Raimunda da Silva Tavares, matrícula nº. 1095165, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 501, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 948/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9140/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Eugenia Barros Murad

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 713/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria Eugenia Barros Murad, matrícula nº. 20917, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Planejamento, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 236, de 18 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 951/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9203/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Antonio Davi Lima

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 715/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Antonio Davi Lima, matrícula nº. 32624-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "J", lotado na Superintendência da Área de Terras e Habitação, vinculada à Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria, de 8 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 826/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9170/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Antonio José Gonçalves de Almeida

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 714/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Antonio José Gonçalves de Almeida, Matrícula nº. 235978, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 101, de 6 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 818/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 4749/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício: 2017

Entidade: Companhia Maranhense de Gás (GASMAR)

Responsável: Telma Costa Tomé – Diretora-Presidente (período de 01/01 a 08/10/2017)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 078/2018

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 26/01/2019, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 15991/2018 – UTCEX03/SUCEX10, de 27/06/2018, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 175/2018-GCSUB1/ABCB, de 14/11/2018.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4749/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 14 de dezembro de 2018.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº 1773/2018 – TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício financeiro: 2005
Ente da federação: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID
Entidade: Prefeitura Municipal de Codó
Responsável: Benedito Francisco da Silva Figueiredo (Prefeito)
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 1.052/2018/CONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 18.463/2018 – UTCEX 3/ SUCEX 9, encaminhado ao responsável mediante o Edital de Citação publicado no DOE nº 1300, de 05 de dezembro de 2018.

São Luís, 17 de dezembro de 2018.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 4469/2018 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo
Exercício financeiro: 2017
Ente da federação: Município de Capinzal do Norte/MA
Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA
Responsável: André Pereira da Silva (Prefeito)

DESPACHO Nº 1047/2018/CONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 19574/2018 – UTCEX 3, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 168/2018 /GCONS7/JWLO.

São Luís, 17 de dezembro de 2018.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 4266/2018 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo
Exercício financeiro: 2017
Ente da federação: Município de Maracaçumé/MA
Entidade: Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA
Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito)

DESPACHO Nº 1.053/2018/CONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 19.667/2018 – UTCEX 3, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 174/2018/GCONS7/JWLO

São Luís, 17 de dezembro de 2018.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator